



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 140.195

Rio Branco, AC, 21.02.2022.

ASSUNTO: *Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020, em face da Lei nº 075/2020, que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre para o quadriênio 2021/2024.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 48/2021, fls. 03/04), destinada à apuração de supostas irregularidades verificadas a partir da publicação da Lei Municipal de Porto Acre nº 075/2020¹, que promoveu o reajuste do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre, não obstante a vedação contida na Lei Complementar Federal nº 173/2020 que, reconhecendo a situação de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, proibiu, em caráter nacional, até 31.12.2021, a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração* a quaisquer servidores e empregados públicos, civis e militares, e, *inclusive, membros de Poder*².

A irregularidade foi apurada pela 2ª IGCE (fls. 08-15 e 126-130), imputando-se responsabilidade, inicialmente, ao Sr. JOSÉ FELIZARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre por ocasião da edição da Lei Municipal nº 075/2020, e, posteriormente, de ordem do Sr. Conselheiro Relator (fl. 37), ao Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre a partir de 2021.

Os gestores foram devidamente citados (fls. 25-26 e 39-40), e se manifestaram às fls. 31-33 e 42-49.

O Sr. JOSÉ FELIZARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre em 2020, responsável pela edição do ato impugnado, asseverou que não houve ilegalidade, limitando-se a sustentar que a edição do diploma legislativo atendeu ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que determina que “o subsídio de vereadores será fixado em cada legislatura para a subseqüente” (fls. 31-32).

¹ DOE nº 12.928, de 25.11.2020.

² Art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por outro lado, o Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA, Gestor da Câmara Municipal de Porto Acre a partir de 2021, reconheceu a ilegalidade consistente na edição de Lei Municipal que promoveu a majoração do subsídio dos vereadores de Porto Acre, em afronta, no entanto, à Lei Complementar Federal que, temporária e excepcionalmente, em razão de situação de calamidade pública, vedava tal concessão.

Nesse sentido, informou que foram adotadas providências para a apuração e reparação da irregularidade, como a determinação, à Controladoria Geral do Poder Legislativo Municipal, da realização de Auditoria de Conformidade na folha de pagamento dos subsídios dos vereadores (fls. 50-65). Além disso, foi editada Resolução, por aquela Casa Legislativa³, reconhecendo a ilegalidade dos pagamentos e estabelecendo, entre outras medidas, a regulamentação da restituição ao erário municipal dos valores percebidos indevidamente entre janeiro e agosto de 2021, devidamente atualizados⁴, a ser realizada por meio de descontos mensais em folha de pagamento, em 16 (dezesesseis) parcelas iguais⁵, a partir de setembro de 2021, conforme termos de compromisso de restituição firmados pelos vereadores beneficiados com o acréscimo remuneratório indevido (fls. 93-115).

Sendo assim, tendo em vista a demonstração da adoção de providências tendentes ao saneamento da irregularidade verificada, este MPC opina pela suspensão do presente feito até o encerramento do parcelamento da restituição dos valores percebidos indevidamente⁶, sugerindo-se, ademais, que esta Corte de Contas realize, nesse período, o acompanhamento do cumprimento do disposto na referida Resolução nº 006/2021 da Câmara Municipal de Porto Acre.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

³ Resolução nº 006, de 22.09.2021, publicada no DOE nº 13.133, de 23.09.2021 (fls. 86-92).

⁴ Art. 6º, da Resolução nº 006/2021 (fl. 89).

⁵ Art. 7º, da Resolução nº 006/2021 (fl. 89), e tabelas de fls. 47-48.

⁶ Dezembro de 2022.